



PROCESSO N.º : 2018004068  
INTERESSADO : DEPUTADO MARLÚCIO PEREIRA  
ASSUNTO : Dispõe sobre o incentivo a doação de sangue no âmbito do  
Estado de Goiás e dá outras providências.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Marlúcio Pereira, que dispõe sobre o incentivo a doação de sangue no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

Segundo consta na proposição, o objetivo do projeto de lei consiste na concessão de um benefício que incentive as pessoas a criarem o hábito de doar sangue, anualmente, considerando as dificuldades que as campanhas publicitárias enfrentam para atingir a sua finalidade, especialmente elevar os estoques de sangue.

A justificativa menciona, ainda, a necessidade da implantação do Cadastro Estadual de Sangue com a finalidade de manter em sua base de dados todos os sangues coletados em hemocentros e bancos de sangue dos hospitais do Estado de Goiás para fins de controle.

Por fim, o projeto garante ao doador regular de sangue o direito ao pagamento da meia entrada (50% de desconto no valor do ingresso) em todos os locais públicos de cultura, esporte e lazer mantidos pelo Estado, tais como, museus, circo, cinema, feiras, exposições, parques etc.

**Essa é a síntese da proposição em análise.**



Embora entenda relevante a iniciativa do ilustre Deputado, verificamos que, sobre o tema, encontra-se em vigor a Lei estadual nº 12.121, de 5 de outubro de 1993, que dispõe sobre a concessão de estímulos especiais aos doadores voluntários e sistemáticos de sangue e aos doadores voluntário de medula óssea e de órgãos, domiciliados no Estado de Goiás, nas condições que especifica.

Com efeito, a Lei nº 12.121, de 5 de outubro de 1993 estabelece:

*Art. 1º - O Estado concederá estímulos especiais, nos termos desta Lei, aos doadores voluntários e sistemáticos de sangue e aos doadores voluntários de medula óssea e de órgãos.*

*(...)*

*Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:*

***I - doador voluntário e sistemático de sangue - a pessoa física, domiciliada no território goiano, que, de maneira altruística e voluntária, não remunerada, venha a doar sangue, de forma costumeira, três vezes ao ano, a Hemocentros e a outros estabelecimentos de hemoterapia, mantidos pelo Estado;***

*(...)*

*Art. 5º - Os doadores previstos no art. 2º desta Lei, mediante apresentação da carteira de identificação válida, terão os seguintes benefícios:*

*I - prioridade de atendimento à saúde, no que concerne às consultas médicas e odontológicas em âmbito estadual, junto às unidades sanitárias, ambulatoriais ou hospitalares, integradas ao Sistema Único de Saúde (SUS);*

*II - prioridade na marcação de exames laboratoriais complementares, nas entidades de saúde previstas no inciso I deste artigo;*

***III - aquisição de meia-entrada em todos os locais públicos estaduais de cultura, esporte e lazer mantidas pelas entidades e pelos órgãos das Administrações Direta e Indireta, bem como particulares em regime de concessão, permissão ou autorização.***

***§ 1º A meia-entrada corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor do ingresso, sem restrição de data ou horário.***

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se, dentre outros, como locais públicos de cultura, esporte e lazer, os teatros, os museus, os cinemas, os circos, as feiras, as exposições zoológicas, os parques, os pontos turísticos e os estádios. Grifei

Verifica-se que a lei supracitada já assegura aos doadores sistemáticos de sangue os mesmos direitos previstos no presente projeto de lei, sendo vedado o mesmo assunto ser disciplinado por mais de uma lei (art. 6º, inciso IV, da Lei Complementar n. 33/2001), sob pena de ofender a segurança jurídica e a harmonia sistemática do ordenamento jurídico.

Sendo assim, por já existir no nosso ordenamento jurídico uma lei em vigor prevendo a concessão de benefício para incentivar os doadores de sangue, revela-se desnecessária a propositura em pauta, não atendendo, portanto, ao princípio constitucional da proporcionalidade (critério da necessidade).

Por tais razões, somos pela **rejeição** do presente projeto de lei.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 25 de Setembro de 2018.

Deputado CARLOS ANTONIO  
Relator